



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 - Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Irajá

22 de Outubro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

O projeto está estruturado em três artigos. No primeiro, é alterada a redação do inciso I do art. 12 da Lei Kandir, Lei Complementar nº 87, de 1996, e inserido § 4º ao mesmo artigo, para vedar a incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de titularidade do mesmo contribuinte.

No art. 2º, é estabelecida a cláusula de vigência, ao dispor que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º, por fim, prevê a revogação do § 4º do art. 13 da Lei Kandir, dispositivo que regula a incidência do ICMS nas transferências



interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição visa a consolidar na legislação a interpretação conferida pelo Poder Judiciário, incluídos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a ausência de fato gerador de ICMS nas hipóteses de transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento de titularidade do mesmo contribuinte. Assim, com vistas a conferir segurança jurídica, propõe a alteração da Lei Kandir para afastar a previsão de incidência do ICMS em deslocamentos de mercadorias nesses casos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

No tocante à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluída a definição dos fatos geradores dos impostos discriminados no texto constitucional.

Em relação ao mérito, a proposição merece prosperar, pois altera a legislação tributária para concretizar na Lei Kandir a jurisprudência do STJ e do STF, que preconiza a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular. No STJ, destaca-se, a matéria é objeto da Súmula nº 166, que assim prevê: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

A razão para aprovar a matéria decorre da compreensão de que transferências de mercadorias pela simples saída de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte não envolvem modificação de propriedade sobre os bens objeto de movimentações físicas dessa natureza.



Como não há operação mercantil nesses casos, não pode incidir o ICMS. Essa é a melhor interpretação constitucional sobre a matéria, como revela o julgado proferido pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.039.439/RS. Na ementa do precedente, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pode-se extrair o seguinte trecho esclarecedor: “a mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS”.

Assim, com vistas a fomentar a segurança jurídica em matéria tributária, deve-se aprovar o PLS nº 332, de 2018 – Complementar, o que permitirá afastar as normas que permitem a incidência do ICMS na saída de mercadorias de um estabelecimento do contribuinte para outro estabelecimento de sua titularidade e que dispõem sobre parâmetros de base de cálculo para essa transferência de mercadorias no caso de os estabelecimentos estarem situados em diferentes Estados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/10/2019 às 10h30 - 43ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLIMPIO
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
CARLOS VIANA		2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA
NELSINHO TRAD
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 332/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de Outubro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos